



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15251.720024/2014-16
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.453 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem que deve apresentar um demonstrativo pormenorizado da utilização do crédito no Processo nº 19740.720016/2009-43, indicando se há saldo remanescente a ser aproveitado no PER/DCOMP nº 21949.80227.260407.1.2.04-9315 (em análise), elaborando o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados em especial se os créditos remanescentes não estariam alocados a nenhum débito, bem como a sua suficiência para o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 01-37.716, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – PA, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 303/315).

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP nº 21949.80227.260407.1.2.04-9315, onde o contribuinte indica pagamento indevido ou a maior de IRPJ no valor de R\$ 73.237,60, do valor de 345.661,93, do período de apuração 31/08/2001.

A compensação não foi homologada conforme consta Despacho Decisório, de fl. 44, tendo por base o Parecer Conclusivo nº 075/2014, de 06/08/2014 (fls. 41/43).

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.453 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15251.720024/2014-16

Segundo o citado Parecer o direito creditório pleiteado teria sido integralmente consumido em outras Declarações de Compensação transmitidas pela interessada, vejamos:

Em consulta aos processos nos 19740.720016/2009-43 e 19740.000048/2004-14, formalizados, respectivamente, em 29/01/2009 e 29/01/2004, dos quais o primeiro foi juntado por anexação ao último, foi verificado que:

Com fulcro no expendido no requerimento com cópia às fls. 08/13, recepcionado em 29/01/2004, a interessada apresentou a Declaração de Compensação às fls. 14, consubstanciada na folha 1 do anexo VI da Instrução Normativa n.º 210/2002, acompanhada da folha 2 (Pagamento a Maior ou Indevido) desse mesmo anexo (fls. 15), em que cifrou no quadro 3 (Demonstrativo dos Pagamentos a Maior ou Indevidos), entre outras, a importância de R\$ 345.661,93, apontada no PER/DCOMP em causa como valor original do crédito inicial.

Nos termos dos Despachos Decisórios derivados dos Pareceres nº 001/2009 e 063/2009 (fls. 16/22), ambos exarados pela extinta Deinf/RJO e do Acórdão nº 12-30-586 da 6ª Turma da DRJ/RJ I (fls. 22/30), foram reconhecidos em favor da interessada os direitos creditórios nos importes, respectivamente, de R\$ 2.048.772,58 e R\$ 1.511.451,89; ambos compostos pelos recolhimentos relacionados no acima referido Demonstrativo dos Pagamentos a Maior ou Indevidos às fls. 15.

Nessa perspectiva, conforme pode ser constatado nas telas do SIEF reproduzidas às fls. 39/40, a quantia de R\$ 345.661,93 que, tal como reportado na parte inicial deste parecer, abarca o crédito de R\$ 73.237,60 reivindicado no PER/DCOMP ora analisado, é parte integrante do direito creditório reconhecido pela DRJ/RJ I e, dessa forma, foi inteiramente consumida na amortização das parcelas de R\$ 232.054,95 (crédito utilizado: R\$ 166.826,00) e R\$ 250.960,43 (crédito utilizado: R\$ 178.835,93) atinentes, respectivamente, aos débitos de R\$ 537.607,36 (Código de Receita: 0561 IRRF – Rendimentos do Trabalho Assalariado / Período de Apuração: 1ª Semana de Maio de 2004) e R\$ 570.145,57 (Código de Receita: 0561 IRRF – Rendimentos do Trabalho Assalariado Período de Apuração: 5ª Semana de Maio de 2004) constantes das DCOMPs nº 25433.29731.050504.1.3.04-0902 e 0697.47731.160905.1.7.04-3347 (fls. 31/38).

Resulta evidenciado, portanto, não obstante a circunstância de a Dienf/RJO não ter analisado oportunamente o PER/DCOMP n.º 21949.80227.260407.1.2.04-9315, eis que os antes mencionados Pareceres nos 001/2009 e 063/2009 foram exarados muito após a sua transmissão, que a interessada já foi beneficiada com a totalidade do direito creditório nele postulado.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Sustentou que o direito creditório pleiteado decorreria de equívocos no cálculo dos valores devidos a título de IRPJ incidente sobre rendimentos auferidos em Títulos de Renda Fixa e Fundos de Renda Fixa e efetivamente recolhidos pela contribuinte por ocasião da anistia instituída pela MP nº 2222/01, gerando um crédito histórico no montante de R\$ 3.560.224,47 (três milhões, quinhentos e sessenta mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos).

Asseverou que os referidos créditos teriam sido alocados nas guias DARFs abaixo discriminadas, recolhidas sob os códigos de receitas vigentes à época da MP nº 2.222/01:

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.453 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15251.720024/2014-16

Apuração	Código	Vencimento	Principal	Crédito
31/08/2001	8998	30/04/2002	2.474.511,33	345.661,93
31/08/2001	8998	29/05/2002	61.442,33	61.442,33
31/08/2001	8998	29/05/2002	1.545.838,93	1.545.838,93
31/08/2001	8998	28/06/2002	1.545.838,93	1.545.838,93
31/08/2001	8998	28/06/2002	61.442,35	61.442,35
TOTAL DOS CRÉDITOS				3.560.224,47

Afirmou que o “total dos créditos”, apontados no quadro acima, teriam sido reconhecido ao Contribuinte, importando em direito crédito no montante R\$ 3.560.224,47 (R\$ 2.048.772,58 + R\$ 1.511.451,89), conforme constaria do próprio parecer conclusivo de fls. 41/43.

Passou a demonstrar como o crédito teria sido utilizado, indicando como teriam sido alocados os créditos (reconhecidos no âmbito do PAF nº 19740-720.016/2009-43) bem como o saldo remanescente em cada compensação, para ao final entender que ainda remanesceria crédito da ordem de R\$ 444.756,82:

Destarte, restou demonstrado que, do crédito original apurado e da parcela utilizada nas Declarações de Compensações acima, remanesceu em favor do Contribuinte direito creditório apurado no montante histórico de R\$ 444.756,82, os quais, atualizados até março de 2007, perfizeram a quantia de R\$ 805.630,68 (oitocentos e cinco mil, seiscentos e trinta reais e sessenta e oito centavos), conforme destacado a seguir:

CRÉDITO ORIGEM E SALDO REMANESCENTE ATUALIZADO ATÉ MAR/07					
Vencimento	Crédito original	Saldo de crédito	Selic	Atualização	Crédito atualizado
mai/02	61.442,33	61.442,33	81,56%	50.112,36	111.554,69
jun/02	61.442,35	61.442,35	80,23%	49.295,20	110.737,55
abr/02	345.661,93	73.237,60	82,97%	60.765,24	134.002,84
mai/02	1.545.838,93	91.847,14	81,56%	74.910,53	166.757,67
jun/02	1.545.838,93	156.787,40	80,23%	125.790,53	282.577,93
Total de crédito atualizado					805.630,68

Assim, tendo em vista o crédito remanescente, teria promovido as seguintes compensações:

Nº DE DOCUMENTO	VALOR R\$	DATA DE ENVIO
06304.04200.260407.1.2.04-9272	61.442,33	26/04/2007
21949.80227.260407.1.2.04-9315	73.237,60	26/04/2007
41771.25452.260407.1.2.04-2070	91.847,14	26/04/2007
38530.96474.260407.1.2.04-2663	156.787,40	26/04/2007
25119.77117.260407.1.2.04-9860	61.442,35	26/04/2007

Ao final, concluiu a Manifestante serem aqueles os créditos cuja parte foi objeto do PER/DCOMP nº 21949.80227.260407.1.2.04-9315, sendo necessário uma análise mais acurado do direito creditório do Contribuinte, que comporiam os créditos informados nas

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.453 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15251.720024/2014-16

DCOMPs de n.ºs 25433.29731.050504.1.3.04-0902 e 06967.47731.160905.1.7.05-3347, já homologadas pela DRF/RJ1.

A d. DRJ, por sua vez, tendo por base tão somente o Parecer Conclusivo nº 075/2014 – Diort/DRF/RJO1, de 06/08/2014, decidiu que “o direito creditório não deve ser reconhecido, pois não há comprovação de pagamento indevido ou a maior”.

Assim, para a d. DRJ, estaria “correta a análise do DESPACHO DECISÓRIO, que não homologou o PER/DCOMP nº 21949. 80227.260407.1.2.04-9315”, restando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Embora regularmente cientificada, por via postal, em 21.12.2022 (cópia de Aviso de Recebimento – AR, de fl. 319), apresentou recurso voluntário, em 19.1.2023 (fls. 322/332), aduzindo as mesmas razões trazidas em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

No presente caso a r. decisão se baseou tão somente no Parecer Conclusivo nº 075/2014 – Diort/DRF/RJO1, de 06/08/2014, para decidir que “o direito creditório não deve ser reconhecido, pois não há comprovação de pagamento indevido ou a maior”.

Assim, para a d. DRJ, seria “correta a análise do DESPACHO DECISÓRIO, que não homologou o PER/DCOMP nº 21949.80227.260407.1.2.04-9315”, restando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Com toda razão se insurge a Recorrente, que em sua manifestação de inconformidade e no Recurso Voluntário, aponta para a existência de créditos remanescentes reconhecidos no âmbito dos PAF 19740.720016/2009-43 e 19740.000048/2004-14, trazendo para isto tabelas que destacam como os créditos teriam sido aproveitados e suas respectivas “sobras”, fato sequer verificado pela autoridade julgadora.

Não foi juntado ao processo sequer o demonstrativo de utilização do crédito no Processo nº 19740.720016/2009-43, cujo resumo aponta a existência de Saldo de Crédito reconhecido pela DRJ:

Resumo

Instância	Expr. Monetária	Valor Pleiteado	Valor Concedido	Valor Compensado	Valor Restituído	Valor Indisponível	Saldo de Crédito
DRF	REAL	3.560.224,47	1.944.138,57	1.944.138,57	0,00	0,00	0,00
DRJ	REAL	1.616.085,90	1.616.085,90	979.465,75	0,00	0,00	636.620,15

Por sua vez, a existência de saldo disponível mostraria que o crédito pleiteado seria líquido.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.453 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15251.720024/2014-16

A Recorrente é categórica ao afirmar que a origem do crédito, ora em discussão, é a guia DARF de abril de 2002, que, diferentemente do alegado pela DRJ, não foi utilizado nas PER/DCOMPs 25433.29731.050504.1.3.04-0902 e 06967.47731.160905.1.7.05-3347 (fls. 180 e ss) que fizeram uso da guia de junho de 2002.

Portanto, caberia uma análise mais perfunctória do crédito pleiteado.

Tais procedimentos que deveriam anteceder a análise do direito creditório não foram realizados, nem no despacho decisório e sequer pela d. DRJ, prejudicando a veracidade do alegado crédito.

Ante o exposto e tendo em vista a necessidade de uma análise mais acurada do direito creditório (reconhecido no âmbito do PAF nº 19740-720.016/2009-43) remanescente que o Recorrente alega possuir da ordem de R\$ 444.756,82, e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique a existência de crédito remanescente conforme a tabela a seguir:

Nº DE DOCUMENTO	VALOR R\$	DATA DE ENVIO
06304.04200.260407.1.2.04-9272	61.442,33	26/04/2007
21949.80227.260407.1.2.04-9315	73.237,60	26/04/2007
41771.25452.260407.1.2.04-2070	91.847,14	26/04/2007
38530.96474.260407.1.2.04-2663	156.787,40	26/04/2007
25119.77117.260407.1.2.04-9860	61.442,35	26/04/2007

A unidade de origem deve apresentar um demonstrativo pormenorizado da utilização do crédito no Processo nº 19740.720016/2009-43, indicando se há saldo remanescente a ser aproveitado no PER/DCOMP nº 21949.80227.260407.1.2.04-9315 (em análise).

Por fim, a autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados em especial se os créditos remanescentes não estariam alocados a nenhum débito, bem como a sua suficiência para o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria